

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Vera Kolodzig, Daniel Udo Kolodzig e Elisa Kolodzig
contra a revista TV 7 Dias**

Lisboa

3 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Vera Kolodzig, Daniel Udo Kolodzig e Elisa Kolodzig contra a revista *TV 7 Dias*

I. Identificação das partes

Vera Kolodzig, Daniel Udo Kolodzig e Elisa Kolodzig, como Queixosos, e revista *TV 7 Dias*, na qualidade de Denunciada.

II. A queixa

1. Deu entrada na ERC, a 26 de Janeiro de 2009, uma queixa contra a revista *TV 7 Dias* apresentada por Daniel Udo Kolodzig, Vera Kolodzig e Elisa Kolodzig, representados por advogado com procuração no processo, a propósito da publicação, na edição de 7 de Janeiro de 2009, de uma notícia relativa ao falecimento de seu pai.

2. Na queixa apresentada defende-se que o interesse da revista em publicar a referida notícia reside tão-somente no facto de a queixosa Vera Kolodzig ser actriz, logo, uma figura “conhecida do público”. Os Queixosos informam ainda, e documentam através de cópia do fax dirigido à *TV 7 Dias*, que “tendo tomado conhecimento de que a notícia iria ser publicada alertámos desde logo a revista para não o fazer”, não tendo tal demanda surtido qualquer efeito.

3. Dizem ainda os Queixosos que os factos descritos não correspondem à verdade, acusando a revista de ter publicado “factos que induziram em erro os leitores”, para além de ter produzido, em desrespeito pelos direitos e pelo “sofrimento” dos Queixosos, “uma narração exaustiva do acidente, dos cuidados médicos prestados e das circunstâncias em que ocorreu, incluindo a publicação da Certidão de Óbito”.

4. O facto de os acontecimentos que envolvem Vera Kolodzig se situarem na esfera da vida privada e não estarem “relacionados com a sua profissão ou com a sua relação com o público”, dizem, retira-lhes todo o interesse público. Assim sendo, defendem os Queixosos que a “publicação da notícia constitui uma violação grave do referido princípio constitucional [reserva da intimidade da vida privada e familiar] e do direito à imagem que lhes assiste”. Sustentam ainda que a *TV 7 Dias* incorreu “num comportamento criminoso enquadrável nos ilícitos penais dos crimes de devassa da vida privada e de gravações e fotografias ilícitas.”

5. Atentos os fundamentos enunciados, os Queixosos requerem à ERC que proceda à aplicação de regime sancionatório consentâneo com o ilícito praticado.

III. Descrição do artigo

6. O trabalho jornalístico visado na queixa remetida à ERC, com publicação na edição de 7 de Janeiro de 2009 da revista *TV 7 Dias*, foca a recente morte do pai dos Queixosos, num exclusivo de quatro páginas que constitui o tema mais destacado da capa da edição em apreço.

7. A capa da *TV 7 Dias* apresenta, em manchete, uma fotografia da atriz com o título “‘Viu’ o pai morrer” e o antetítulo “*Vera Kolodzig*”. Outra informação presente na capa alude ainda ao caso como “*Drama no Natal*” (em destaque gráfico) e “*A atriz regressou a Portugal para passar as festas e deu-se a tragédia*” (pós-título). No canto inferior direito da página, e num plano mais reduzido, vê-se a fotografia de Udo Kolodzig, o falecido.

8. No interior da revista, nas páginas 140 a 143, a temática é anunciada como um *Exclusivo TV 7 Dias* e, sob o título “*Natal Sofrido*”, procura-se descrever as circunstâncias em que terá acontecido a morte do pai da atriz Vera Kolodzig e analisar o relacionamento entre pai e filha.

9. Ao nível dos elementos gráficos, o texto é ilustrado com diversas fotografias da actriz, sozinha ou acompanhada de duas amigas, também elas jovens actrizes conhecidas do público pela sua participação em programas de ficção nacional.

10. São ainda mostradas duas fotografias de Udo Kolodzig tiradas em Março de 2008, aquando de uma entrevista dada à revista em causa, uma fotografia da entrada das Urgências do Centro Hospitalar de Cascais e uma outra da placa que sinaliza este serviço.

11. A encerrar a componente gráfica desta peça, reconhece-se ainda parte da Certidão de Assento de Óbito do pai da actriz, na qual se identificam alguns elementos de caracterização do falecido, nomeadamente, o nome completo, a idade, o estado civil, a naturalidade, a hora, o local e a data do óbito.

12. A peça em questão subdivide-se tematicamente em duas partes. Nas páginas 140 e 141 o enfoque reside na morte do pai da actriz e nas circunstâncias que, segundo algumas testemunhas, a rodeiam; nas duas páginas seguintes são recuperadas algumas informações e declarações de uma entrevista que Udo Kolodzig havia dado à revista *TV 7 Dias*, em Março de 2008, a propósito da vida e carreira artística da sua filha.

13. Na primeira metade da peça, e aquela que dá o mote para a realização deste trabalho jornalístico, a *TV 7 Dias* refere que a actriz regressou a Portugal após uma estada, com fins profissionais, nos Estados Unidos da América, quando se deparou com a morte de seu pai. Esta circunstância é descrita do seguinte modo: *“De acordo com notícias recentes, Vera Kolodzig regressou a Portugal poucos dias antes do Natal e para continuar a investir em ficção, mas acabou por sofrer um dos maiores reveses da sua vida: a perda do pai.”*

14. No desenvolvimento da peça, assiste-se ao recurso a um número considerável de fontes não identificadas, com o objectivo de explicitar as condições em que esta morte ocorreu.

15. Neste sentido, foram ouvidos os testemunhos de uma funcionária das urgências (*“É verdade, esse senhor deu entrada na madrugada de 21 e faleceu nesse dia às oito”*), de uma outra fonte hospitalar (*“Ele veio às cinco da manhã com um desconhecido que não se quis identificar e que disse que o tinha encontrado na rua. Ficou deitado na maca e às sete da manhã estava a dormir profundamente”*), de alguns vizinhos (*“Soube o que tinha acontecido uma semana depois. Parece que caiu, bateu com a cabeça e acabou por falecer no hospital.”* Outro afirmando *“Não vi ninguém no prédio depois de ele ter morrido.”*). Segundo um dos vizinhos ouvidos, o senhor terá sido *“cremado”* num cemitério de Lisboa.

16. A revista procurou ainda recolher informação sobre o facto de se tratar de uma queda junto da agência encarregue do funeral, mas *“Da parte da funerária, o silêncio é regra única, se foi queda ou não, ‘pode ter sido’. Todavia, confirmam que o corpo foi autopsiado não em Cascais, como previsto, mas no Instituto de Medicina Legal, ‘por vontade da família’, tendo sido elaborados exames mais precisos.”*

17. Entre todos estes depoimentos, a *TV 7 Dias* vai tecendo algumas considerações sobre o que é divulgado pelas diferentes fontes. Sobre o facto de um dos vizinhos referir que o trágico acidente resultou aparentemente de uma queda, escreve a revista: *“Esta é a história conhecida, contada e recontada por quem era próximo. Mas é o silêncio que mais impressiona os vizinhos.”*

18. A passagem para a segunda metade do texto, isto é, para a recuperação do teor de uma entrevista ao pai da actriz, é em parte justificada com a impossibilidade de obtenção de declarações da actriz e/ou de sua mãe. Com efeito, diz a revista: *“Até ao fecho da edição, a nossa revista tentou contactar por diversas vezes a actriz bem como a mãe, Maria Paula, mas sem sucesso na resposta. No entanto, deixa-lhe agora as palavras de verdadeiro orgulho que o pai de Vera, Udo Kolodzig, partilhou à TV 7 Dias em Março último.”*

19. Nesta parte da peça, a revista recupera as palavras deste pai que recordava então alguns dos momentos mais marcantes na vida de Vera Kolodzig e que terão

determinado a sua carreira no mundo artístico. Nestas últimas páginas, são ainda ouvidos um antigo colega de trabalho de Vera Kolodzig, um director de actores com quem trabalhou quando deu os primeiros passos nas telenovelas e um outro vizinho.

20. Próximo do termo da peça, a *TV 7 Dias* recorre ainda a palavras da própria actriz sobre a falta de privacidade intrínseca à sua profissão, quando, no ano de 2000 e com apenas 15 anos de idade, declarava “*acho que vou gostar de ser figura pública*”. Afirma a revista que, no ano seguinte, “*o caso ganhava novos contornos*”, tendo a actriz dito que “*No início, houve o receio pelo facto de me estar a tornar uma figura pública, tendo deixado mesmo de andar de transportes públicos.*”

IV. Argumentação da Denunciada

21. Notificada do teor da queixa apresentada pelos filhos de Udo Kolodzig, através de ofício remetido a 3 de Fevereiro de 2009, e informada do direito de defesa que assiste aos denunciados, tal como previsto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, a *TV 7 Dias*, em resposta com data de entrada de 27 de Fevereiro, opta por não fazer uso deste direito, remetendo apenas o exemplar solicitado da revista.

V. Análise e fundamentação

22. A análise da queixa apresentada pelos filhos de Udo Kolodzig contra a revista *TV 7 Dias*, a propósito do tratamento noticioso do falecimento de seu pai, requer, por um lado, uma reflexão sobre as fronteiras entre a esfera da vida pública e a esfera da vida privada quando se trata de pessoas que, pela profissão que desempenham, no caso a carreira artística, são figuras públicas, assim como a protecção que é devida aos seus familiares e demais pessoas que integram o seu círculo de relações.

23. Por outro lado, a análise demanda igualmente a abordagem das questões relativas à liberdade e à autonomia editoriais consagradas à actividade jornalística, porquanto a tensão entre este ponto e o anterior se encontra na génese da dissensão.

24. Nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, enquanto o n.º 2 do mesmo preceito determina que a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas. O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar goza da protecção constitucional própria dos direitos, liberdades e garantias (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante “CRP”), gozando, enquanto direito de personalidade, igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular (artigo 71.º, n.º 1, do Código Civil).

25. É um facto que a linha que separa a esfera da privacidade e da intimidade da esfera pública apresenta contornos mais permeáveis quando os protagonistas das notícias são figuras públicas do que quando se trata de informação sobre o cidadão comum e anónimo. Nesta óptica, determinados direitos fundamentais, entre os quais o direito à imagem, à privacidade e intimidade, poderão sofrer uma certa compressão quando o interesse público o justifique.

26. O direito à reserva da intimidade da vida privada visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico. Na esteira da doutrina germânica, é frequente o recurso à chamada *teoria das esferas de protecção* para explicar o conteúdo – mas também o modo de operar, numa perspectiva dinâmica – deste direito fundamental. Distinguem-se diversos círculos concêntricos, que correspondem a planos existenciais do indivíduo: para além da chamada *esfera de publicidade*, formada pelas informações que podem ser conhecidas por qualquer um sem risco algum para a dignidade do sujeito, existe uma *esfera pessoal*, integrando as relações que o sujeito estabelece com o meio social em seu redor (profissão, lazer, etc.), uma *esfera privada* (factos passados, família, convicções políticas e religiosas, círculo de amigos, etc.) e,

por fim, uma *esfera íntima* (que integra os aspectos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.) (cfr. Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, pp. 793-796). O direito à reserva da intimidade da vida privada, além de gozar de protecção jurídico-civil, é igualmente tutelado pela lei penal, através do crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal.

27. Parte da problemática consiste em saber se a morte do pai da referida atriz constitui um acontecimento de “incontestável interesse público”, aqui se convocando a terminologia do Estatuto do Jornalista onde se determina que é dever do jornalista “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”(artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista, doravante “EstJor”, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro e Declaração de Rectificação n.º 114/2007).

28. Entende-se que a resposta a esta questão deverá ser negativa, na medida em que a natureza do acontecimento pedia a reserva da privacidade e da intimidade do falecido e dos seus familiares que, não sendo figuras públicas, se sentiram naturalmente lesados com o tratamento noticioso do sucedido, ademais num momento de luto que a própria revista denomina de “drama” e “tragédia”.

29. O exercício de uma actividade informativa constitui um *maius* em relação à mera expressão e divulgação do pensamento – também constitucionalmente reconhecida enquanto liberdade fundamental, pelo artigo 37.º, n.º 1, da CRP. A liberdade de expressão vale por si mesma, enquanto emanção fundamental da ideia de dignidade humana que preside ao Estado de Direito Democrático (artigo 1.º da CRP). A liberdade de informação, muito embora comungando desse mesmo referencial axiológico, encontra-se funcionalizada à plena realização de outros direitos e valores fundamentais. Assim, conforme sustenta Vítor Gentili, o direito à informação é “o direito àquelas informações que são necessárias e imprescindíveis para a vida numa sociedade de massas, aí incluindo o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais” (*apud*

Maria Benetti Machado/ Fabiane Moreira, *Jornalismo e informação de interesse público*, in *Revista Famecos*, Porto Alegre, Agosto 2005, n.º 27, p. 118). Conforme bem advertem diversos autores (cfr., designadamente, Fernando Cascais, *Dicionário de Jornalismo – As Palavras dos Media*, Lisboa, 2001, p. 116), a noção de interesse público (importância) não deve confundir-se com interesse (curiosidade) do público.

30. A exploração deste drama familiar revela-se também em certas referências, tais como “*Esta é a história conhecida, contada e recontada por quem era próximo. Mas o silêncio é o que mais impressiona os vizinhos*”, ou quando se refere que o pai da queixosa “*reformado, vinha a Lisboa sozinho, e apenas dois ou três dias por semana (...) no entanto, a 21 de Dezembro, Udo [Kolodzig] terá sido encontrado sozinho, caído numa das ruas de Cascais e terá sido ajudado por alguém.*”

31. A tentativa supramencionada de obtenção de explicação sobre as causas da morte, junto da agência funerária, é também reveladora desta intrusão, recorde-se então: “*Da parte da funerária, o silêncio é regra única, se foi queda ou não, ‘pode ter sido’. Todavia, confirmam que o corpo foi autopsiado não em Cascais como previsto, mas em Lisboa, no Instituto de Medicina Legal, ‘por vontade da família’, tendo sido elaborados exames mais precisos.*”

32. Atente-se, por último, ao título da manchete que menciona que Vera Kolodzig “*Viu’ o pai morrer*”. Ora, apesar de a referência “*Viu*” surgir entre aspas, este artifício linguístico não evita possíveis ambiguidades na interpretação do ocorrido por parte dos leitores, funcionando essencialmente como forma de potenciar a componente dramática da morte do pai de uma figura pública. Em suma, esta peça da *TV 7 Dias* enferma de sensacionalismo, ao noticiar um facto desprovido de interesse público informativo, não se coibindo de ilustrar a notícia com toda a sorte de elementos destinados tão só a suscitar emoções do leitor. O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EstJor, indica como um dever profissional do jornalista a rejeição do sensacionalismo, e note-se que os jornalistas e a direcção da *TV 7 Dias*, não obstante dedicarem-se àquilo que habitualmente se designa por *jornalismo cor-de-rosa*, não se encontram isentos do cumprimento deste dever. Sobretudo quando está em causa a morte de uma pessoa e o

sofrimento dos seus familiares, uma semelhante abordagem afigura-se particularmente digna de reparo: exigir-se-ia da *TV 7 Dias* algum respeito pela vítima e pela sua família.

33. Isto dito, reitera-se que, apesar de a queixosa Vera Kolodzig ser uma figura pública, conhecida por via da actividade profissional que desempenha, e estar, portanto, mais propensa à atenção mediática do que o cidadão anónimo, tal não implica que o seu falecido pai e demais familiares, que não são, tanto quanto se sabe, figuras públicas, se encontrem sujeitos ao mesmo tipo de ingerências sobre a sua intimidade nem legítima que qualquer facto relacionado com a sua vida íntima e privada seja sujeito a tratamento noticioso, ademais quando esse tratamento revela elementos de exploração do dramatismo e da dor, como sucede no caso em apreço.

34. Uma vez que, no âmbito da instrução do presente procedimento, foram suscitadas questões de natureza deontológica passíveis de acarretar responsabilidade disciplinar, será remetida uma cópia da presente deliberação, assim como dos demais documentos do processo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reprovar o comportamento da revista *TV 7 Dias* por incumprimento manifesto do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos cidadãos;
2. Instar a revista *TV 7 Dias* à observância do estabelecido no Estatuto do Jornalista, nomeadamente no que se refere ao incontestável interesse público de que deverá revestir-se a informação de cariz privado divulgada e ao dever de renunciar ao sensacionalismo;
3. Remeter uma cópia da presente deliberação, assim como dos demais documentos do processo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 3 de Junho 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira